Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005026-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Michele de Fátima Pedroso

Requerido: Marcos Vinícius Pereira dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Michele de Fátima Pedroso ajuizou ação contra Marcos Vinicius Pereira dos Santos. Alegou, em síntese, que foi indevidamente levada a protesto uma nota promissória, cuja assinatura não reconhece. Informou também que não tem informações acerca da origem do suposto crédito. Descreveu danos de ordem material e moral. Postulou a suspensão do protesto, a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes e, ao final, a declaração de nulidade do título, condenando-se o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurado em liquidação, e morais, de R\$ 3.600,00, correspondentes a dez vezes o valor do título protestado. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

O réu foi citado e contestou. Alegou, em suma, que em meados de 2009/2010 a autora adquiriu do réu um mostruário de semijoias para revender. A autora assinou uma documentação e uma nota promissória, em Ibaté. Ocorre que ela não pagou o débito que contraiu, no importe de R\$ 298,00, razão pela qual o título foi levado a protesto. Então, houve negociação e o débito dela foi pago. Em 2012, a situação se repetiu, pois a autora adquiriu novo mostruário de semijoias para revender, agora, por R\$ 360,00. Diante do não pagamento do débito, o réu promoveu novo protesto. Teceu comentários sobre a ciência da autora acerca da existência da dívida. Pediu a improcedência da ação e o reconhecimento de litigância de má-fé. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Determinou-se a realização de perícia grafotécnica.

A gratuidade processual foi deferida ao réu em segunda instância.

O laudo foi apresentado e as partes se manifestaram.

O perito apresentou novo laudo e a autora se manifestou, impugnando-o.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

A autora alegou que não assinou a nota promissória levada a protesto (fl. 14), no entanto, o perito foi enfático ao esclarecer que, nas peças questionadas, verificaramse convergências na morfogênese, no andamento gráfico e ainda se enquadram na variabilidade intrapessoal dos paradigmas; cojetadas as assinaturas paradigmas e a questionada, verificaram-se convergências importantes, nos alógrafos, alinhamento gráfico, andamentos gráficos e ritmo gráfico - fl. 212.

O perito concluiu que a lavra questionada, na nota promissória levada a protesto, bem como os paradigmas, partiram de um único punho escritor, qual seja, da autora, tendo sua escala de conclusão como a de identificação (quando se determina que os lançamentos foram produzidos pela mesma pessoa) – fl. 218.

Portanto, a assinatura da nota promissória foi realizada pela autora.

Ademais, conquanto a autora tenha afirmado, na petição inicial, desconhecer absolutamente o débito mencionado no documento, é preciso observar que o réu, em contestação, trouxe a origem da emissão da nota promissória, o que mereceu até mesmo apreciação em outra ação que tramitou no Juizado Especial Cível desta comarca, a qual, conquanto extinta sem resolução de mérito, avançou na relação jurídica pretérita havida entre as partes.

Com efeito, o eminente magistrado **Silvio Moura Sales**, no processo nº 1001946-82.2016.8.26.0566, figurando as mesmas partes, teceu considerações que afastam por completo a alegada surpresa da autora. Confira-se:

O próprio marido da autora, ouvido em audiência, reconheceu que que em data pretérita o réu já havia lançado protesto contra ela e que a mesma admitiu ter assinado um título para pagamento de compra realizada por sua genitora.

De outro lado, enquanto a testemunha Letícia Ramos Rios prestou seguro depoimento corroborando a explicação do réu, inclusive porque teria entregue o produto

(mostruário de semi-jóias) à autora sem que ela o vendesse ou devolvesse, relatou que o prazo para adimplemento da nota promissória era de trinta dias, ao passo que a fl. 67 se percebe - talvez por equívoco - a coincidência entre as datas de emissão e pagamento da cártula (fl. 48).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora, entretanto, além de negar sua assinatura na cártula, de forma indevida, pois a perícia concluiu ter sido ela quem efetivamente assinou o título levado a protesto, omitiu do juízo informações importantes acerca da relação jurídica mantida anteriormente com o réu, fazendo parecer, na exposição da causa de pedir, que desconhecia absolutamente a origem do débito, o que ficou desmentido de forma patente com a defesa e documentos que a instruíram.

Portanto, o pedido é improcedente, impondo-se reconhecer que a autora é litigante de má-fé, porquanto violou claramente o dever de boa-fé processual, ao não expor os fatos em juízo conforme a verdade, de acordo com os artigos 5° e 77, inciso I, do Código de Processo Civil.

De fato, deduzir pretensão sem base no que efetivamente ocorreu é algo que transborda o limite da litigiosidade e configura ato caracterizador de litigância de má-fé, previsto no artigo 80, inciso II, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, diante do baixo valor dado à causa, além de multa no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, por litigância de má-fé, de acordo com o artigo 81, do mesmo diploma legal, lembrando-se que a gratuidade processual não afasta o dever de pagar a multa imposta.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA